Fls. n.º 2
Proc. 942/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.559	23/09/96	17:45h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1.809/96 MOCOCA, 23 de setembro de 1996.

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

Visa o presente Projeto de Lei a criar Cargo em Comissão de Encarregado do Matadouro Público Municipal, que está prestes a ser inaugurado, pela atual Administração, para acabar com as atuais irregularidades de matança de animais, do conhecido sistema popular de "matar no pau".

É de sua importância que o Cargo seja em Comissão, para que o Sr. Prefeito Municipal possa nomear pessoa de sua estrita confiança, para desenvolver função de alta responsabilidade e de conhecimentos técnicos relativos ao abate e higiene da carne a ser comercializada para a população em geral.

Sendo aprovado o presente projeto, requer que seja excluído do Projeto de Lei nº 67/96 que está em análise nesta Câmara, o referido Cargo ora criado.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 23/09/1996.
Presidente

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA- SP

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —

Data	Rubrica

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
o Vereador CIPARDONE
diamento 4 (SESSÕES)
Sala das Sessões 28 / 10 / 96.

Presidente

APROVADO 9- favoráveis
4- contrários.
Em 1ª Discussão por
Sessão 25 de 11 de 1996.

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 8 FAVORAVEL e 06 CONTRA
Sessão 02 de 12 de 1996

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 942 196

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 106 de de de 1996

Cria Cargo em Comissão que especifica.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em sessão de de de 1996, Projeto de Lei nº /96, e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica criado o Cargo em Comissão de Encarregado do Matadouro Público Municipal que fica fazendo parte integrante do Anexo 3 da Lei nº 2.075 de 04 de abril de 1991, com o salário estipulado de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais).

Artigo 2° - O servidor designado para exercer a atividade de Encarregado, deverá residir em imóvel existente no local, sem que isto fique configurado como complemento de salário.

Artigo 3° - O Encarregado do Matadouro, fará jus a um percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o salário base, a título de insalubridade.

Artigo 4° - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, de de 1996.

Dr. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 4
Proc. 942/96

PROCESSO Nº.942/96 - PROJETO DE LEI Nª.106/96

Recebimento para estudo e parecer em 23 / 9 / 96
com o prazo de 15 dias
vencivel em 11 / 10 / 96
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Delego Relator à Presidente Vereador
Dr Relator
com prazo de 8 dias vencivel em 2/10/96
Sala das Comissões em
23 / 09 / 96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 23 / 9 / 96
com o prazo de 15 dias
vencivel em 11 / 10 / 96
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Delego Relator à Presidente Vereador
João Batista de Faria
com prazo de 8 dias vencivel em 2/10/96
Sala das Comissões em
23 / 09 / 96
Presidente

Fls. 5
Proc. 942/96

ELEIÇÕES 96: CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES

Diogenes Gasparini
Advogado, Mestre e Doutor pela PUC – SP

Já se tornou tradição em nosso direito o advento de lei especial para regular as eleições que vão se sucedendo. A cada eleição, uma lei. Para o pleito municipal deste ano não foi diferente. Desde 2 de outubro de 1995, data de sua publicação, vigora a Lei Federal nº 9.100 que o regulamenta. Sendo assim, querem alguns fazer crer que o não regulado nem proibido por essa lei está permitido, autorizado, como ocorre com as nomeações e contratações de servidores em períodos próximos das eleições. Erram os que assim pensam, pois a existência desse diploma legal não significa que tudo esteja sob seu comando ou que suas regras sejam as únicas de atendimento obrigatório. A ausência nessa lei de regulamentação para prover função, cargo ou emprego público ou o fato de ter sido vetado o art. 77 do projeto que lhe deu origem, que de certo modo dispunha nesse sentido, não são indicações suficientes para que as autoridades municipais sintam-se livres para movimentar servidores antes ou depois da data designada para as eleições. A orientar-lhes o comportamento estão vários princípios jurídicos como o da legalidade, da moralidade administrativa e da obrigatoriedade do concurso e, especificamente voltado para a defesa da lisura dos pleitos eleitorais, o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 6.091/74, conhecida por Lei Etelvino Lins.

Estabelece esse preceptivo que: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei. § 1º Excetuam-se do disposto no artigo: I – nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito; II – nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial. § 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial". Seus termos e condições, como se vê, afeiçoam-se à vigente Constituição Federal ou, vale afirmar, foram recepcionados por essa Lei Maior, decorrendo daí sua aplicabilidade às eleições de 1996.

Como preceptivo que está em vigor, o art. 13 dessa lei deve, obviamente, ser observado pelas autoridades governamentais locais, a exemplo do Prefeito, Presidente de Câmara de Vereadores e dirigente de empresa paraestatal, sob pena de nulidade, como sua própria dicção determina. Não se alegue, em contradita à sua vigência e aplicabilidade, transitoriedade e a desconformidade com a Constituição Federal, pois seriam argumentos inócuos. Com efeito, a constitucionalidade e o caráter permanente dessa legislação já foram declarados pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o RE nº 92.728–BA. Igualmente entendeu o Tribunal Superior Eleitoral ao responder a Consulta 11.058 do Distrito Federal, cuja decisão acabou por ensejar a edição da Resolução nº 16.437/90. Tal entendimento foi reafirmado por essa Corte em recente pronunciamento, consubstanciado na Resolução nº 19.437, de 13.2.96, onde restou dito que: "A Lei nº 9.100/95 silencia sobre a movimentação de pessoal das pessoas jurídicas de direito público no período pré e pós-eleitoral. Portanto, aplica-se, aos casos de movimentações, na eleição do ano de 1996, o art. 13 da Lei nº 6.091/74". Esse entendimento também foi manifestado pela Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam, conforme demonstrado na recente publicação *Eleições Municipais de 1996* das Drªs Lais de Almeida Mourão e Maria Tarquinia Vieira Moreira.

Desse modo, depois de 5 de julho, início dos noventa dias anteriores ao pleito de 3 de outubro, até 31 de dezembro deste ano, todos esses atos e medidas estão proibidos às autoridades municipais, salvo os que a própria Lei Etelvino Lins autoriza e, ainda assim, nos termos e condições da autorização. Não obstante, isso

não é tudo. De fato, por tratar-se de dispositivo que, dos, desde que, por óbvio, sejam observadas as exi-

Fls. n.º 6
Proc. 942.96

não é tudo. De fato, por tratar-se de dispositivo que, praticamente, vigora há duas décadas e, sobre mais, por ser anterior à atual Constituição Federal, as exceções estipuladas em seu texto devem ser interpretadas com cuidado e aplicadas com observância das exigências dessa Lei Maior. Com efeito, as nomeações ou contratações nos termos autorizados pelos incisos do § 1º do citado art. 13 devem atender as exigências contidas no inc. IX do art. 37 da Constituição da República e na legislação ordinária pertinente. Tratando-se de nomeações decorrentes de concurso, este há de estar homologado até 5 de julho do ano em curso, noventa dias antes do pleito, pois só dessa maneira pode ser *compatibilizada* a exigência de que esteja homologado até a entrada em vigor da Lei Etelvino Lins. Essa também é a inteligência das citadas autoras, procuradoras do Cepam. Não obstante assim nos pareça, há de se ter em mente que o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se, pela Resolução nº 19.440, de 15 de fevereiro de 1996, contrário à realização de concurso para a admissão de pessoal em ano eleitoral, dada a vigência da referida Lei Federal nº 6.091/74.

Por outro lado, essa lei não proíbe a exoneração ou a demissão de servidores no período de 5 de julho a 31 de dezembro, nem menciona as fundações. Os desligamentos de servidores nesse período estão permitidos, desde que, por óbvio, sejam observadas as exigências legais. Quanto às fundações, se forem públicas estão compreendidas na expressão autarquia e se forem privadas não há por que excluí-las dessas restrições, salvo se se entendesse, o que é absurdo, que as nomeações e contratações de seus servidores nesse período não afrontam os princípios da moralidade administrativa, da obrigatoriedade do concurso de ingresso e da igualdade que devem reinar em todo pleito eleitoral. Fora desses parâmetros e do que a própria Lei Etelvino Lins permite, se ocorrerem nomeações e contratações de servidores públicos durante o mencionado período do processo eleitoral de 1996, estará caracterizada a ilegalidade, o abuso de poder coartável mediante recurso ao Poder Judiciário. Observe-se que não há qualquer restrição no tocante à abertura de licitações e às conseqüentes contratações de obras, serviços e compras, desde que atendida a legislação pertinente. Também não há qualquer limite quanto à realização de despesas, desde que satisfeitas as exigências legais. As operações de crédito por antecipação da receita, por força da Resolução do Senado Federal nº 69/95, estão vedadas, pois tal ato proíbe essas contratações nos anos eleitorais, como é o de 1996, no período que vai dos seis meses anteriores (2.4.96) à data das eleições (3.10.96) até o fim do mandato (31.12.96), no caso do Prefeito.

Câmara Municipal de Mococa

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Referente ao Projeto de Lei nº 106 /96
Interessado: Prefeito Municipal
Assunto: Criando o cargo em Comissão de Encarregado do Matadouro Municipal, que fica fazendo parte integrante do Anexo I, da Lei nº 2.075 de 04/04/91.

Relator: **Di Taliberti**

Como Relator do Projeto de Lei nº 106 /96, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa a criação de cargo em Comissão de Encarregado do Matadouro Municipal, que fica fazendo parte integrante do Anexo I, da Lei nº 2.075 de 04/04/91;

muito embora a Lei nº 9.100/95, silenciou sobre a contra ação e nomeação de servidores em período pré e pos eleitoral, a Lei Federal nº 6.091/74, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência e supre legalmente a omissão da Lei nº 9.100/95, na questão particular de nomeações em períodos eleitorais.

É o artigo 13 da Lei Federal nº 6.091/74, que veda nomeações e contratações em período eleitoral, com exceção de nomeações e contratações necessárias a instalação inadiável de serviços públicos, o que não acontece com o presente Projeto que examinamos.

Entendemos que o presente Projeto que está sendo conduzido pelo Executivo, se transformado em Lei, fere não só princípios jurídicos como a legalidade, e, mais precisamente a moralidade administrativa, tendo em vista a extemporaneidade de sua apresentação.

Diante do exame que fazemos dessa matéria, e dentro das atuais circunstâncias, não vemos outra alternativa se não recomendar a rejeição desse Projeto; onde para chegar a conclusão de recomendar essa decisão, buscamos lições de insignes mestres como do Advogado Mestre e Doutor pela PUC-SP, Diógenes Gasparini.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996

DI TALIBERTI
Relator

Aprovado o Parecer do Relator pela rejeição do Projeto.

Câmara Municipal de Mococa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR DRª. MARÍLIA PEREIRA LIMA

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

JOÃO BATISTA DE SOUZA DRª. MARÍLIA PEREIRA LIMA JOSÉ POMPEO CORRADI

PROJETO DE LEI Nº 106/96

EMENDA (S):

Supressiva total ao artigo 3º.

João Batista de Souza, aprovada na Sessão do dia 28/10/96

PROJETO DE LEI Nº 106/96

EMENDA:

Emenda Aditiva, ao artigo 4º, com a seguinte redação: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se provimento ao cargo, a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

DE AUTORIA DO VEREADOR DR. JOSÉ EDUARDO MAGALHÃES CIPARRONE, APROVADA NA SESSÃO DO DIA 25/11/96.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de dezembro de 1996.

OF. nº. 895/96-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 02 de dezembro último:

AUTÓGRAFO Nº. 102/96 - Projeto de Lei nº.47/96;
(aprovado com emendas)
AUTÓGRAFO Nº. 103/96 - Projeto de Lei nº.103/96;
(de autoria do Vereador Di Taliberti)
AUTÓGRAFO Nº. 104/96 - Projeto de Lei nº.106/96;
(aprovado com emendas)
AUTÓGRAFO Nº. 105/96 - Projeto de Lei nº.118/96;

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA-SP.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 104 DE 1996
Projeto de Lei nº 106/96

Cria Cargo em Comissão que especifica.

Art. 1º - Fica criado o Cargo em Comissão de Encarregado do Matadouro Público Municipal que fica fazendo parte integrante do Anexo 3 da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, com o salário estipulado de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O servidor designado para exercer a atividade de Encarregado, deverá residir em imóvel existente no local, sem que isto fique configurado como complemento de salário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se provimento ao cargo a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE DEZEMBRO DE 1996.

DR. TADEU REZENDE
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º Secretário

CIDO ESPANHA
2º Secretário